



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8481/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17069/2015
PROTOCOLO	: 1638950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TRANSCOLITA TURISMO LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 116/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Transcolita Turismo Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de vales-transportes para serem distribuídos aos servidores públicos municipais. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade da licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 8523/2016 (peça n. 15, fls. 125-130). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14936/2016 (peça n. 16, fls. 131-132), no qual opinou da seguinte maneira:

1 – pela legalidade e regularidade **com ressalvas** da contratação direta por inexigibilidade e da formalização do Contrato, na forma do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 116/2015;
- b) do Contrato Administrativo n. 116/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Transcolita Turismo Ltda. – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS ao senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 116/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT